SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101333 - CE (2026/0211062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADO	:	AURICELIO MENEZES DE LIMA - CE049343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à declaração de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, com pedido liminar de suspensão da sessão do Tribunal do Júri e, no mérito, de nulidade da pronúncia e extinção da punibilidade por prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem apto a influenciar indevidamente os jurados.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de prescrição da pretensão punitiva pode ser conhecida diretamente por esta Corte sem prévia apreciação pelo Tribunal *a quo*, à luz do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, devendo limitar-se à demonstração da materialidade e à indicação de indícios suficientes de autoria ou participação, sem adentrar no mérito reservado ao Tribunal do Júri; inexistência de excesso de linguagem quando o magistrado se contém nesses limites legais.

5. O acórdão recorrido evidenciou materialidade por laudos cadavéricos e apontou indícios mínimos de autoria amparados em prova oral e documental,

Documento eletrônico VDA59727132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8119b481-6db0-47fe-9875-8f4b0ab8dfd4

preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri, sem linguagem capaz de direcionar o veredicto.
6. A alegação de prescrição não pode ser conhecida por esta Corte sem prévio exame pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância; o exaurimento da instância ordinária e o prequestionamento constituem requisitos para o conhecimento, inclusive de matérias de ordem pública.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8119b481-6db0-47fe-9875-8f4b0ab8dfd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101333 - CE (2026/0211062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADO	:	AURICELIO MENEZES DE LIMA - CE049343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à declaração de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, com pedido liminar de suspensão da sessão do Tribunal do Júri e, no mérito, de nulidade da pronúncia e extinção da punibilidade por prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem apto a influenciar indevidamente os jurados.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de prescrição da pretensão punitiva pode ser conhecida diretamente por esta Corte sem prévia apreciação pelo Tribunal *a quo*, à luz do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, devendo limitar-se à demonstração da materialidade e à indicação de indícios suficientes de autoria ou participação, sem adentrar no mérito reservado ao Tribunal do Júri; inexistência de excesso de linguagem quando o magistrado se contém nesses limites legais.

5. O acórdão recorrido evidenciou materialidade por laudos cadavéricos e apontou indícios mínimos de autoria amparados em prova oral e documental, preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri, sem linguagem capaz de direcionar o veredicto.

6. A alegação de prescrição não pode ser conhecida por esta Corte sem prévio exame pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância; o exaurimento da instância ordinária e o prequestionamento constituem requisitos para o conhecimento, inclusive de matérias de ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSE LUIZ AGOSTINHO, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau pronunciou o ora paciente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (vítima Antônio Márcio Nogueira de Aquino), no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (vítima José Pereira Cruz), e no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Raimundo Alves Barbosa).

Interposto Recurso em Sentido Estrito, pela Defesa, o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa registra:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LINGUAGEM APTA A INFLUENCIAR NO MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE, AINDA QUE DE FORMA RESUMIDA, DEBRUÇOU-SE SOBRE A MATÉRIA ARGUIDA PLEITO DE IMPRONÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE COMPROVADOS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Luiz Agostinho, em face de Sentença de Pronúncia (págs.563/565) exarada pelo MM Juízo da 4 a Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, que decidiu submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na prática do delito tipificado no art.

121, § 2º, IV (duas vezes) e art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc II, ambos do Código Penal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, preliminarmente, se há nulidades decorrentes de excesso de linguagem e ausência de fundamentação na decisão de pronúncia. No mérito, deve-se aferir se há elementos probatórios hábeis ao acolhimento, nesta fase, da tese de legítima defesa, bem como se a prova constante dos autos é suficiente para submeter o caso ao Conselho de Sentença.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de pronúncia tem caráter declaratório, devendo o julgador se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sem adentrar no exame do mérito, consoante disposição do art. 413, § 1º do CPP.

4. No caso em tablado, diviso que inexiste qualquer excesso de eloquência a infirmar a higidez da decisão de pronúncia, porquanto o magistrado conteve-se nos limites demarcatórios do ato judicial em liça, sem resvalar em qualquer subjetivismo meritório, demonstrando, em verdade e tão somente, a prova da materialidade e apontando os indícios de autoria ou participação do réu.

5. Em relação à preliminar de ausência de fundamentação, a sentença vergastada traz uma fundamentação resumida, porém, não insuficiente, tampouco inidônea, na medida em que discorre acerca das qualificadoras e do crime de homicídio tentado em face da vítima Raimundo Alves Barbosa, justificando que existem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, com menção expressa às provas sobre as quais ancora sua persuasão racional.

6. É preciso deixar clara a diferença entre fundamentação sucinta e fundamentação ausente ou insuficiente. A primeira se caracteriza pela pouca eloquência e resumida exposição de fatos e provas, ao passo que a segunda – esta sim causadora de nulidade – reflete a própria inexistência de motivação no corpo da sentença ou, ainda, uma existência precária e insuficiente. Assim sendo, diviso que a sentença combatida não se acomete de qualquer vício neste sentido, pois nela constam as razões que lastreiam o convencimento do magistrado, com menção expressa aos motivos de decidir.

7. No mérito, a materialidade do fato delitivo encontra-se inegavelmente comprovada pelos Laudos Cadavéricos das vítimas Antônio Márcio Nogueira de Aquino (págs. 55/57) e José Pereira Cruz (págs. 58/60). Além disso, emerge ainda da coleta probatória indícios suficientes de autoria do

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

recorrente, consubstanciados na prova oral e documental coletada tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.
8. Em que pese a alegação da excludente de ilicitude encontra-se isolada nos autos, não havendo outros elementos probatórios que lhe amparem. Assim sendo, à luz da prova colacionada, não há de se cogitar em impronúncia por ocorrência de legítima defesa. É que embora ela tenha sido aventada na defesa do incriminado, a dita excludente de ilicitude não foi demonstrada de forma cabal.
9. Sendo assim, em face das provas reunidas, não há como acolher, ao menos neste momento, a tese de que a ação do recorrente estaria acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Para tanto, seria necessário que a alegação estivesse amparada em provas sólidas e concretas, o que não se vislumbra nas presentes circunstâncias. Do mesmo modo, a tese de ocorrência de erro de tipo permissivo também há de ser analisada pelo Conselho de Sentença, 10. Não se olvide que, para a pronúncia, a lei processual exige prova certa apenas em relação à materialidade dos fatos, sendo exigido em relação à autoria ou participação, consoante o supracitado art. 413 do CPP, apenas indícios.
11. Noutra banda, diferentemente do que alega o recorrente, há indícios suficientes para sustentar a imputação do crime de homicídio tentado em face da vítima Raimundo Alves Barbosa. Com efeito, o próprio réu, em seu interrogatório, afirma que, junto a José Pereira Cruz, havia outras 02 (duas) pessoas e que os disparos também foram na direção destas.
12. Além disso, a testemunha Antônia Frozina dos Santos disse que 02 (duas) pessoas morreram e que um terceiro indivíduo foi baleado, mas conseguiu sair correndo. No mesmo sentido o depoimento do policial militar Rubens de Souza Braga.
13. Nessa perspectiva, entendo presentes elementos de prova bastantes para manter todas as imputações assacadas pelo Ministério Público, ao que rechaço as pretensões de impronúncia do acusado, uma vez que devidamente comprovados nos autos a presença da materialidade e dos indícios de autoria delitiva.
IV - DISPOSITIVO
14. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. Sentença de pronúncia mantida.

Irresignada, a Defesa opôs Embargos de Declaração, tendo o Colegiado *a quo*, à unanimidade de votos, os rejeitado. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
1. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara Criminal que, por unanimidade, negou provimento a recurso em

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

sentido estrito e manteve a sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, reconhecendo a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria para submeter o réu ao Tribunal do Júri.
2. Questão em Discussão: Análise da existência de vícios de obscuridade e contradição no acórdão embargado, notadamente quanto à suposta ausência de fundamentação adequada da decisão de pronúncia, excesso de linguagem e não enfrentamento de teses defensivas, incluindo legítima defesa e pedido de desclassificação do delito.
3. Razões de Decidir: A decisão de pronúncia deve se limitar à verificação da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria, sem adentrar no mérito da acusação (art. 413, CPP). O acórdão embargado afastou as alegações de nulidade por excesso de linguagem e deficiência de fundamentação, destacando que a decisão recorrida não extrapolou os limites legais e trouxe motivação suficiente para a admissibilidade da acusação. A tese de legítima defesa não restou cabalmente comprovada, sendo matéria de competência do Tribunal do Júri. A argumentação dos embargos traduz mera insurgência contra os fundamentos da decisão, visando reexame de mérito, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.
4. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência de obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Reafirmação da jurisprudência consolidada quanto à impossibilidade de utilização dos embargos de declaração para rediscussão do mérito da controvérsia.

Sobreveio Recurso Especial, tendo a Desembargadora relatora o inadmitido, ensejando a interposição do respectivo AREsp n. 3.079.010/CE, em relação ao qual, em data de 26/04/2026, operou-se o trânsito em julgado, conforme Certidão acosta nos respectivos autos.

No *writ*, a Defesa sustentou que há constrangimento ilegal sob o argumento de que há, no caso dos autos, excesso de linguagem, traduzido em raciocínio aritmético de culpa por parte do Juízo de primeiro grau, ao imputar a autoria ao ora paciente.

Alegou, ainda, que o magistrado não apontou indícios; ele entregou aos jurados uma sentença de procedência lógica.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem, no sentido de se suspender a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 09/06/2026. No mérito, requer a concessão definitiva para:

b.1) DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TJCE (RESE nº 1042934-14.2000.8.06.0001), ante o reconhecimento da nulidade absoluta por excesso de linguagem e, por via de consequência e arrastamento, DECLARAR A NULIDADE DO DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI, uma vez que este último é ato

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

meramente decorrente de título judicial nulo chancelado pela autoridade coatora;

b.2) DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (e da decisão interlocutória de juízo de retratação que a manteve), por violação ao Art. 413, § 1º, do CPP, determinando que outra seja proferida com a devida sobriedade e comedimento, restando anulados todos os atos processuais subsequentes;

c) Subsidiariamente, caso esta egrégia Corte entenda pelo não conhecimento do writ por questões formais, requer-se a CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ante a manifesta e flagrante ilegalidade demonstrada.

Em decisão monocrática, o Habeas Corpus não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que persiste o risco processual em relação ao agravante, pois a sessão plenária que estava designada para o dia 09/06/2026 foi recentemente adiada por questões administrativas da vara de origem.

Menciona, ademais, que a arguição da prescrição da pretensão punitiva não constitui inovação recursal.

Requer, ao final:

a) O deferimento da MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata suspensão da Ação Penal nº 1042934-14.2000.8.06.0001, obstando-se a designação de nova data para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, até a apreciação final deste recurso;
b) O conhecimento e o integral provimento do presente Agravo Regimental, para o fim de reformar a r. decisão monocrática de fls. 148-158;
c) No mérito, a concessão da ordem de Habeas Corpus para:
c.1) DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA da Sentença de Pronúncia de fls. 45-47 e dos atos processuais subsequentes, por excesso de linguagem; e, como consequência,
c.2) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do Agravante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, I, do Código Penal, c/c art. 61 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a decisão de pronúncia, no que importa ao caso, assim se manifestou:

Há prova de materialidade de dois homicídios consumados.

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

O Réu admitiu em juízo que atirou em dois homens que estavam conversando na calçada .
Há indícios de autoria do Réu pelos dois homicídios consumados.
O PM RUBENS testemunhou em juízo que viu dois homens mortos sobre a calçada e, proximamente, um terceiro homem vivo baleado; que uma pessoa presente nesse lugar disse que "Tizé" era o autor dos crimes; que uma pessoa apontou a residência de "Tizé"; que foi ao lugar apontado, onde encontrou o Réu fingindo que dormia; que o Réu primeiramente negou que tivesse cometido o crime, mas depois admitiu que tinha sido desmoralizado pelas vítimas na noite anterior; que o Réu atirou nas vítimas quando elas estavam sentadas na calçada, bebendo álcool (págs.140/141).
AFdS afirmnou em juízo (p.433/434) que ouviu dizer de populares que Tizé já chegou atirando nos dois mortos, que estavam bebendo, bem como que lesionou outro homem.
O próprio Réu narrou em juízo que viu as vítimas em uma roda de conversa; que se aproximou deles, mas foi repelido – empurrado no peito – porque estava muito bêbado; que sacou o revólver e "resolveu disparar, e o fez na direção de todos; que efetuou cinco tiros" (págs.70/72).
Uma das vítimas mortas foi ferida por dois tiros, na cabeça e no pescoço (p.55/57).
A outra vítima morta foi ferida por dois tiros, na nuca e nas costas (p.58/60).
Portanto subtraindo 5 tiros de 2 tiros na 1ª vítima e de 2 tiros na 2ª vítima, resta um tiro disparado pelo Réu, que atingiu a 3ª vítima, a sobrevivente.
Nenhuma outra versão trazida em juízo narra alguma outra pessoa que tenha atirado tiros de arma de fogo.
Disso se deduz que a única explicação para a lesão a bala do terceiro homem, vista pelo PM Rubens, foi a conduta de o Réu ter atirado cinco vezes.
Armas de fogo representam alto risco de acertar partes vitais do corpo humano mesmo quando seu manejador não a aponta para parte vital do corpo, pois a força resultante do disparo é facilmente capaz de mudar a posição da arma de fogo para uma posição diferente daquela para a qual a arma é apontada, criando assim grande risco de acertar partes vitais do corpo humano por acidente, sendo esse possível acidente um risco que pode ser assumido pelo manejador da arma de fogo.
Logo configuram-se, no mínimo, indícios suficientes de materialidade de dolo eventual de matar em conduta na qual o ato de apontar arma de fogo para alguém já configura ato executório do ato de ferir de morte.
Há prova de materialidade de um homicídio tentado.
Há indícios de autoria do Réu por esse homicídio tentado.
O fato narrado de as três vítimas estarem conversando amistosamente quando foram baleadas pode ser interpretado como meio que lhes dificultou a defesa – ou não.
Há material probatório que pode ser avaliado pelos jurados como traição, emboscada, método dissimulado, ou meio que dificulte defesa do ofendido – ou não.
Há indícios da qualificadora do CP art.121-§2º-IV.
(...)

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

O Recorrente sequer aponta alguma outra versão do fato que corrobore as alegações do Réu.
Em todo o caso, teses de legítima defesa sem outra prova além da versão do acusado devem ser levadas a júri, para que os jurados julguem a sinceridade do Acusado.
Pronuncio JOSÉ LUIZ AGOSTINHO.
Recomendo-o a ser julgado pelo Tribunal do Júri por infrações a:
CP art.121-§2º-IV (vítima ANTÔNIO MÁRCIO NOGUEIRA DE AQUINO);
CP art.121-§2º-IV (vítima JOSÉ PEREIRA CRUZ);
CP art.121-§2º-IV c/c art.14-II (vítima RAIMUNDO ALVES BARBOSA);

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao prolatar o acórdão recorrido no Recurso em Sentido Estrito ali interposto pela Defesa, enfrentou precisamente a tese e a afastou a alegação de excesso de linguagem, nos seguintes termos:

2.1. Da preliminar de nulidade por excesso de linguagem Antes de analisar o mérito, passo ao exame da preliminar suscitada referente à nulidade por excesso de linguagem.
Em que pese a insurgência da defesa técnica do alegante, entendo que não lhe assiste razão nesse pleito. Explico.
É cediço que a decisão de pronúncia se conceitua como a declaração judicial de admissibilidade da acusação que encerra a primeira fase do procedimento que tramitam sob o rito do Tribunal do Júri e que tem o condão de submeter o réu a julgamento perante ao citado Órgão Julgador Colegiado. Na aludida decisão, ao magistrado é defeso penetrar no mérito da causa, sob pena de ocorrer em nulidade pelo chamado excesso de linguagem.
Na pronúncia, portanto, deve o juiz balizar sua manifestação nos limites do reconhecimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu na prática do crime, conforme previsão expressa no art. 413 do Código de Processo Penal, qual seja: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." O magistrado não deve ingressar no mérito da causa, isto é, não deve condenar nem absolver o acusado. Deverá apenas realizar um juízo de admissibilidade da acusação, um filtro processual a permitir, ou não, que o caso em análise vá às barras do colegiado do Júri.
Nessa espécie de decisão, para que fique claro, o juiz caminha pela linha tênue que divide o juízo de admissibilidade de uma acusação por crime doloso contra a vida e o juízo de mérito, que resolverá o capítulo processual relativo à responsabilidade penal do réu, o que é democrática e constitucionalmente reservado aos 07 (sete) jurados, detentores da competência para emissão do soberano veredicto.
No caso em tablado, diviso que inexiste qualquer excesso de eloquência a infirmar a higidez da decisão de pronúncia, porquanto o magistrado conteve-se nos limites demarcatórios do ato judicial em liça, sem resvalar

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

em qualquer subjetivismo meritório, demonstrando, em verdade e tão somente, a prova da materialidade e apontando os indícios de autoria ou participação do réu. *Vale transcrever os seguintes pontos da decisão de pronúncia (págs.563/565):*
(...)
Da análise do trecho transcrito resta hialino que o magistrado primevo não debruçou-se de forma exacerbada acerca da prova produzida em juízo, tampouco utilizou-se de expressões que possam conduzir os jurados a determinado veredito.
Em verdade, limitou-se a indicar que os elementos probatórios indicam a presença de indícios de autoria e que estes não teriam o condão de absolver sumariamente ou impronunciar o acusado, preservando a competência constitucional do Tribunal Popular para apreciar, de forma definitiva, os elementos de convicção amealhados*.*
Destarte, repele-se a preliminar aventada.

Ao rejeitar os Embargos de Declaração ali opostos, pela combativa Defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou, *in verbis*:

Conforme se verifica pela análise da ementa acima colacionada, o acórdão vergastado examinou a controvérsia e, com base nas provas colacionadas aos autos do recurso em sentido em estrito nº 1042934-14.200.8.06.0001, ***confirmou a sentença de pronúncia recorrida em razão da existência de materialidade incontestável, comprovada pelos laudos cadavéricos de p. 55/57 e 58/60, os quais, associados à prova oral e documentação, obtida por ocasião da investigação criminal e sob o crivo do contraditório, apontaram para indícios mínimos de autoria e/ou participação no delito, constituindo um substrato probatório adequado à submissão do pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.***
De igual modo, as questões preliminares aventadas, relativas à nulidade por excesso de linguagem e ausência de fundamentação, assim como a tese ocorrência de erro de tipo, o que motivou o pleito de desclassificação na forma do art. 419 do CPP, foram devidamente analisadas e afastadas, com base no arcabouço probatório coligido aos autos, incapaz de amparar os argumentos defensivos, e em observância aos precedentes dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça estadual.
A mesma decisão destacou, ainda, o disposto no art. 413, do Código de Processo Penal, por meio do qual se depreende ser a sentença de pronúncia um juízo meramente preliminar de admissibilidade da acusação, sendo suficientes, para sua configuração, a existência de provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação no delito, de modo que o juiz, ao analisar a admissão da acusação, não se debruçará sobre o mérito dos fatos denunciados, referentes aos crimes dolosos contra a vida, uma vez que o julgamento compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, conforme disposição constitucional.

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

> *Não há nada, pois, que justifique o manejo dos presentes embargos de declaração, através do qual o embargante pretende rediscutir matéria já submetida a apreciação pelo colegiado, o que não se coaduna com a função dos aclaratórios, incindindo na espécie a disposição taxativa da Súmula 18, desta Corte Estadual de Justiça, in verbis:*
> *(...)*
> *Por todo o exposto, ante ausência de obscuridade e contradição no acórdão recorrido, conheço dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los.*
> *É como voto.*

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, da análise dos excertos acima transcritos, extraídos do acórdão recorrido, verifica-se que inexiste qualquer excesso de eloquência a infirmar a higidez da decisão de pronúncia, porquanto o magistrado conteve-se nos limites demarcatórios do ato judicial em liça, sem resvalar em qualquer subjetivismo meritório, demonstrando, em verdade e tão somente, a prova da materialidade e apontando os indícios de autoria ou participação do réu (fl. 13).

Consignou o Colegiado *a quo*, outrossim, que o magistrado primevo não debruçou-se de forma exacerbada acerca da prova produzida em juízo, tampouco utilizou-se de expressões que pudessem conduzir os jurados a determinado veredicto.

Em arremate, registrou que, a decisão limitou-se a indicar que os elementos probatórios indicam a presença de indícios de autoria e que estes não teriam o condão de absolver sumariamente ou impronunciar o acusado, preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar, de forma definitiva, os elementos de convicção amealhados aos autos.

Correto o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, pois, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, não se há falar em excesso de linguagem quando o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, limita-se a demonstrar a ocorrência da materialidade e a presença dos indícios suficientes de autoria, nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal (REsp n. 2.154.211/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA.* ***PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.*** *LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.
2. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.
3. No presente caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau em momento algum declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do envolvido, cuidando apenas de apresentar a dinâmica dos fatos - e estritamente necessários - para reconhecer a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria que formaram sua convicção para a pronúncia, tanto é que, durante o decorrer do texto, o magistrado de primeiro grau utilizou-se das expressões "indícios", "plausível" e "ao menos em sede cognição sumariante" . Com efeito, a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar a dinâmica dos fatos para fundamentar a pronúncia.
4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.
5. ***No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia da agravante pelo delito de homicídio qualificado.*** *Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese da ocorrência da legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, bem como pela aplicação do instituto da desistência voluntária e da atipicidade pelo delito de ameaça, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.089.548/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 17/03/2026; grifamos).

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.* ***EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.*** *WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus ajuizado em favor de paciente preso preventivamente e pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, com alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.*
> *2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar recurso em sentido estrito, afastou a alegação de nulidade por excesso de linguagem e manteve a custódia cautelar do réu.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem capaz de influenciar indevidamente os jurados.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a ilegalidades manifestas e de constatação evidente.*
> *5. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.*
> *6.* ***No caso, a decisão de pronúncia não extrapolou os limites legais, pois o magistrado apenas indicou os elementos de prova que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade.***
> *7. A extensão da peça processual, por si só, não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*
> (HC n. 987.148/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/05/2025, DJEN de 02/06/2025; grifamos).

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorizem a concessão da ordem de ofício.

No que se refere à alegação no sentido de que se deve declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, I, do Código Penal, c/c art. 61 do CPP, de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento, pois, da análise dos autos, que a referida matéria não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo*, pelo que o presente recurso, quanto ao ponto. não reúne condições para ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, o prequestionamento é imprescindível para a análise do recurso, inclusive em matéria de ordem pública (AgRg no REsp n. 2.234.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2026, DJEN de 09/03/2026).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento*

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corréu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.

4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.

5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

delitiva.
7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.
8. ***O pedido de extensão do benefício concedido a corréu não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026 ; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:09
Código de Controle do Documento: 08b7ce94-23ea-4bf5-83c2-a000268f1f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.333 / CE

Número Registro: 2026/0211062-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10429341420008060001 200501047026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURICELIO MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : AURICELIO MENEZES DE LIMA - CE049343
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE LUIZ AGOSTINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADO : AURICELIO MENEZES DE LIMA - CE049343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35
Código de Controle do Documento: 27ebb2f9-bfed-4c61-a20e-ce55b98c0fbe

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35
Código de Controle do Documento: 27ebb2f9-bfed-4c61-a20e-ce55b98c0fbe